

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA

CIVIL RESPONSIBILITY IN POST-BARIATRIC PLASTIC SURGERY

Patrícia Carvalho Oliveira¹
Ana Cristina Adry Moura de Argôllo²
Bianca Vila Nova³

RESUMO: O presente artigo versa sobre a responsabilidade civil dos profissionais de saúde nos casos de cirurgia plástica em pacientes pós-bariátricos. Distingue a diferença e elenca os pressupostos da responsabilidade civil e como há a vinculação da obrigação do profissional de saúde em atender e cuidar dos pacientes pós bariátrico. Enfatiza o direito constitucional do paciente pós bariátricos ao acesso a saúde. Identifica a diferença entre cirurgia estética e cirurgia reparadora a fim de evidenciar que as duas não são a mesma coisa, pois depende de um meio e uma finalidade totalmente diferente. Apresentará o aparato legal que mais se adequa nesses casos de cirurgia plástica reparatória em nosso ordenamento jurídico, para que seja assegurado ao indivíduo submetido a cirurgia bariátrica uma forma de devolver vida e saúde a esses pacientes. Mostrará o limite para que haja a responsabilidade civil do profissional de saúde com a reparação dos danos dos pós cirurgia. Demonstrar que há uma relação de consumo nas cirurgias estéticas e esse é um dos principais pontos que diferenciam a estética da reparadora é um dos pontos centrais do trabalho. Ao evidenciar tais pontos deve-se delimitar como proceder para que seja garantido o direito de reparação aos pacientes pós bariátricos.

1505

Palavras-chave: Direito Civil. Responsabilidade civil. Cirurgia plástica. Pós-bariátrica.

ABSTRACT: This article deals with the civil liability of health professionals in cases of plastic surgery in post-bariatric patients. Distinguishes the difference and lists the assumptions of civil liability and how the obligation of the health professional to attend and care for post-bariatric patients is linked. Emphasizes the constitutional right of the post bariatric patient to access health. It identifies the difference between cosmetic surgery and reconstructive surgery in order to show that the two are not the same thing, as it depends on a completely different means and purpose. It will present the legal apparatus that is most appropriate in these cases of reconstructive plastic surgery in our legal system, so that the individual undergoing bariatric surgery is assured a way to restore life and health to these patients. It will show the limit for the civil liability of the health professional with the repair of post-surgery damage. Demonstrating that there is a consumption relationship in cosmetic surgeries and this is one of the main points that differentiate aesthetics from repairing is one of the central points of the work. By highlighting such points, it is necessary to delimit how to proceed in order to guarantee the right of reparation to post-bariatric patients.

Keywords: Civil right. Civil responsibility. Plastic surgery. Post-bariatric.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

³ Advogada. Egressa do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

1. INTRODUÇÃO

Segundo a Organização Mundial de Saúde, o estilo de vida sedentário concorre para o aumento de todas as causas de mortalidade, além de dobrar o risco de doenças cardiovasculares, diabetes e obesidade.

Nesse sentido, atualmente, tendo em vista o crescente número de pessoas obesas, a cirurgia bariátrica tornou-se um caminho para melhorar a qualidade e expectativa de vida em relação à saúde do paciente, bem como o aspecto emocional, elevando sua autoestima. Entretanto, a depender da quantidade de quilos eliminados, esta saúde emocional poderá ficar abalada devido a sociedade ter padrões de beleza e preconceitos estéticos que consomem o psicológico de pessoas fora do “padrão”.

Outrossim, de acordo com pesquisa realizada pela Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica e Estética (ISAPS), organização mundial que compila dados de cirurgias de 110 nações, 13,1% de todas as cirurgias plásticas realizadas no ano de 2019 foram no Brasil. O país liderou o *ranking* por dois anos seguidos, com mais de 11,3 milhões de procedimentos realizados.

1506

Nesta senda, optar pela cirurgia plástica reparadora tem sido de grande valia para esses pacientes, uma vez que a criação de grandes dobras cutâneas causa assaduras, infecções fônicas, dermatite e outras doenças de pele, além de problemas como constrangimento social, baixa autoestima e transtorno depressivo. Desta forma fica evidente a necessidade da cirurgia plástica reparadora para que este paciente pós-bariátrico volte a ter vida normal.

Ocorre que, nem sempre esta cirurgia reparadora traz os resultados estimados pelo paciente, acarretando, por vezes, problemas além dos já existentes. Ao ter ciência desses transtornos passados pelo cirurgiado, analisar as estruturas de apoio jurídico para reparar tais danos é fundamental para o meio jurídico devido as demandas de responsabilidade civil e de danos causados por tais procedimentos.

No que concerne à metodologia, a presente pesquisa está voltada ao desenvolvimento de um conhecimento específico que permeia a área do Direito Civil, qual seja, a Responsabilidade Civil, buscando apresentar a evolução doutrinária à solução do problema exposto.

A contextualização e o desenvolvimento iniciam a partir de uma análise de caráter exploratório, através do uso bibliográfico e documental de artigos e julgados que versem

sobra o tema utilizando comparações principiológicas e julgados dos Tribunais de Justiça pátrios, súmulas, legislações específicas e a Carta Magna.

Diante do exposto, surge, portanto, a necessidade de se discutir acerca dos parâmetros da responsabilidade civil dos profissionais de saúde nos casos de cirurgia plástica em pacientes pós-bariátricos.

2. EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, é imperioso destacar que o instituto da responsabilidade surge no direito para atender a um anseio de justiça das pessoas, segundo o qual todas as pessoas são obrigadas a responder pelas consequências dos seus atos a terceiros, seja na esfera civil ou penal.

Nesse sentido, a responsabilidade civil pode ser definida como a obrigatoriedade de reparar um dano, seja este material, moral ou estético, causado a outro em decorrência da prática de um ato ilícito.

O Código Civil prevê a responsabilidade civil em seu art. 927, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Outrossim, DINIZ (2003) afirma que a responsabilidade civil se cinge à reparação do dano causado a outrem, desfazendo, tanto quanto possível, seus efeitos, e restituindo o prejudicado ao estado anterior. Neste sentido, a autora define a responsabilidade civil como:

Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral e/ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado, de modo que a vítima poderá pedir reparação do dano, traduzida na recomposição do status quo ante ou em uma importância em dinheiro (DINIZ, 2003, p. 36).

Dessa forma, o foco da responsabilidade civil atualmente é a reprovação do fato ilícito e a tentativa de reestabelecer a situação de fato ao seu estado anterior, existindo dois tipos de responsabilidade civil: objetiva e subjetiva.

Para Stoco (2009):

Digamos, então, que responsável, responsabilidade, assim como, enfim todos os vocábulos cognatos, exprimem idéia de equivalência de contraprestação, de correspondência. É possível, diante disso, fixar uma noção, sem dúvida ainda imperfeita, de responsabilidade, no sentido de repercussão obrigacional (não interessa investigar a repercussão inócua) da atividade do homem. Como esta varia até o infinito, é lógico concluir que são também inúmeras as espécies de responsabilidade, conforme o campo em que se apresenta o problema: na moral, nas relações jurídicas, de direito público ou privado. (STOCO, 2009. p.119)

2.1. Responsabilidade Civil Objetiva

A responsabilidade civil objetiva requer como pressupostos essenciais caracterizadores a conduta humana voluntária, nexos de causalidade e dano, fatos externos cuja a prova é mais fácil porque não existe um juízo de valor, sendo utilizada como instrumento de facilitação para que a vítima consiga sua indenização. No artigo 927, parágrafo único, do código civil versa sobre a obrigação de reparo:

Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002)

Na ótica objetiva, portanto, aprecia-se a conduta, o nexo causal e o dano provocado, sem considerar a culpa do agente ou do serviço público. Ainda, ao se apreciar a responsabilidade sob o viés objetivo, independe se a conduta é lícita ou ilícita, jurídica ou antijurídica, bastando que seja injusta, anormal ou faça parte da esfera de risco da atividade desempenhada.

1508

Cumpra-se ressaltar que a Teoria da Responsabilidade Objetiva foi acolhida pelo Brasil em sua Constituição de 1946. Reitera-se respectiva norma com acréscimo na Constituição de 1967, deixa explícito:

Art. 105 - As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo Único - Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo. (BRASIL, 1967)

Tal dispositivo, foi mantido na Emenda Constitucional nº 1 de 1969 em seu artigo 107. Atualmente a Carta Magna de 1988 traz em seu artigo 37, §6º a ideia de que há responsabilidade civil para o Estado ou para a pessoa jurídica de direito público ou privado que preste serviço estatal quando causarem prejuízo a terceiros independente de culpa ou dolo (critérios observados apenas na possível ação de regresso frente ao agente público).

2.2. Responsabilidade Civil Subjetiva

A responsabilidade subjetiva requer, além dos pressupostos conduta humana

voluntária, nexos de causalidade e dano, a figura da culpa tida como um pressuposto acidental, de modo que, em regra, a responsabilidade civil é subjetiva, dependendo do elemento culpa, proveniente da vontade do agente causador do dano.

Ademais, para estar configurada a responsabilidade civil e aplicada a consequência jurídica no caso uma sanção em dinheiro ou bens, é necessário estarem presentes, em conjunto, todos os pressupostos. Para Stoco a vítima tem que ser protegida sempre, sendo criada a culpa presumida e fica a obrigação do outro apresentar as provas que lhe achem cabível para que provem a ausência de culpa, pois para ele a culpa é indispensável para que haja comprovação de responsabilidade.

Neste caso, o juiz buscará identificar no caso concreto do processo cada um dos desses pressupostos exigidos pelo tipo de responsabilidade civil, aplicados a situação fática levado a justiça e, na falta de qualquer um deles, o magistrado poderá afastar a responsabilidade civil e deixar de condenar o profissional ao pagamento de indenização.

Nesse sentido, a conduta humana voluntária contrária ao direito, pode ser positiva, sendo um simples comportamento ativo do qual decorre outro, ou negativa, de não fazer, uma omissão, guiada pela vontade consciente do agente que acarreta dano ou prejuízo a alguém. Nesse sentido, pondera o autor Cavalieri Filho (2010)

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito (CAVALIERI, 2010, p.47).

2.3. Nexos de Causalidade

Já o nexos de causalidade é a relação lógica hipotética que une a conduta do agente ao evento danoso. É uma análise feita de forma objetiva a partir dos elementos externos. Neste pressuposto não se indaga a possibilidade de o agente ter conhecimento de que determinada conduta acarreta específica consequência, conforme dispõe Stoco :

O nexos causal constitui um dos elementos essenciais da responsabilidade civil. É o vínculo entre a conduta e o resultado. Mas, a determinação do nexos causal traduz-se em uma *quaestio facti*. Ou, como lembra Sérgio Cavalieri Filho – o conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais, constituindo apenas o vínculo a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (STOCO, 2007, p. 150).

Sobre este elemento, existem três teorias: da equivalência das condições; da causalidade adequada; e da causalidade direta e imediata, sendo que a maioria de nossos

doutrinadores adota a teoria da causalidade adequada, que define que causa é o fato antecedente não só necessário, mas também adequado à produção do resultado.

O elemento dano, por sua vez, é o elemento central da responsabilidade civil, pois o prejuízo sofrido pela vítima, o motivo pelo qual tudo é desencadeado, é a razão da indignação da vítima. Se não há qualquer dano, não existe o que indenizar e por consequência também não existe responsabilidade civil. Conforme o doutrinador Aguiar Dias:

O que o prejudicado deve provar, na ação, é o dano, sem consideração ao seu quantum, que é matéria da liquidação. Não basta, todavia, que o autor mostre que o fato de que se queixa, na ação, seja capaz de produzir dano, seja de natureza prejudicial. É preciso que prove o dano concreto, assim entendida a realidade do dano que experimentou, relegando para a liquidação a avaliação do seu montante. (DIAS).

2.4. Culpa

Por fim, a culpa em sentido amplo, é a inobservância de um dever de conduta imposto pela ordem jurídica em atenção a paz social, ou seja: se a violação do dever é proposital para causar um resultado danoso, diz que o agente agiu com dolo, mas se o agente apenas quis praticar a conduta, mas não queria o resultado, houve apenas culpa em sentido estrito, por negligência, imprudência ou imperícia.

1510

Nesse mesmo sentido, ressalta José de Aguiar Dias (1980), negligência se relaciona, principalmente, com desídia; imprudência e conceito ligado, antes que a qualquer outro, ao de temeridade; imperícia e, originalmente, a falta de habilidade.

Já os excludentes da responsabilidade civil surgem em situações em que se afasta um dos pressupostos da responsabilidade civil e, portanto, não surge a obrigação de indenizar, são eles: o estado de necessidade, a legítima defesa, exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal, caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro.

Assim, dentre as responsabilidades aplicadas e previstas em nosso ordenamento, será abordado neste trabalho acadêmico, no que tange a medicina reparadora, quando se aplica ao profissional que exerce a medicina no âmbito reparador, em casos de cirurgia estética com fins de reparo.

3. CIRURGIAS REPARADORA E ESTÉTICA

A cirurgia reparadora tem por instituto lógico, como o próprio nome conceitua,

reparar uma espécie de dano já provocado, seja por dolo ou culpa de um determinado agente. Há um dano preexistente e o profissional é contratado com o intuito de amenizar o sofrimento. O dano preexistente pode ser oriundo de uma lesão causada por uma cirurgia estética mal sucedida, de uma deformidade congênita ou mesmo de um fato qualquer, como um acidente.

Para a médica Michele Brandão, do Hospital da Rede D'Or São Luís cirurgia plástica reparadora consiste em:

A cirurgia plástica reparadora é um procedimento cujo objetivo é auxiliar o paciente na reconstituição do corpo por diversas razões estéticas, doenças, aprimorar ou recuperar funções, o que ajuda a melhorar a autoestima e a qualidade de vida. No Brasil, de acordo com dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, pelo menos 40% das cirurgias plásticas realizadas no país são reparadoras. (BRANDÃO, 2022, s/p)

De forma complementar, o médico Cláudio Eulálio - Cirurgião Plástico é mais enfático quando se diz respeito a cirurgia reparadora:

Tem como objetivo corrigir alterações anatômicas decorrentes de síndromes congênitas, feridas causadas por acidentes traumáticos, queimaduras e reparação de defeitos oriundos, por exemplo, da retirada de tumores malignos. (EULÁLIO, 2022, s/p)

Nesses casos, há na relação médico-paciente uma obrigação de meio, onde o médico torna-se um responsável por uma tentativa de melhora da situação do paciente, atuando com todas as formalidades e a devida diligência para obter o resultado pretendido. Conforme Caio Mário da Silva Pereira:

[...] nas [obrigações] de meio, a inexecução caracteriza-se pelo desvio de certa conduta ou omissão de certas precauções a que alguém se comprometeu, sem se cogitar do resultado final. (PEREIRA,

Para que seja pleiteada indenização por qualquer das espécies de dano, deve o indivíduo que sofreu o dano comprovar a existência do nexo de causalidade, funcionando este, como uma ponte que liga a conduta do profissional à lesão provocada.

Já nos casos de cirurgia estética, temos uma relação direta, ligada a um determinado fim, ou seja, entre médico e paciente há uma relação obrigacional de resultado. Uma vez que o profissional deve atingir o fim prometido, somente podemos considerar a obrigação adimplida se tal fim for alcançado. A doutrina de Pereira (1999) aponta que nas obrigações de resultado a execução considera-se atingida quando o devedor cumpre objetivo final e exclui a responsabilidade civil.

Para o grupo Bueno Brandão (2022), um dos maiores centros de reparação plástica para pacientes pós bariátrica da região sudeste, a cirurgia estética, com fins meramente de embelezamento, possui um caráter personalíssimo, pois o profissional assume um

compromisso exclusivamente com seu paciente, sendo este determinado e insubstituível, criando um vínculo de consumo.

4. RELAÇÃO CONSUMEIRISTA ENTRE MÉDICO E PACIENTE

Para que a responsabilidade civil seja determinada, há a necessidade de preenchimento de todos os pressupostos, de modo a evidenciar o meio e final. Nesse sentido, a necessidade por cirurgias plásticas reparadoras dos pacientes que passam pela cirurgia bariátrica é nítida. O bem estar, a quantidade de pele residual e o fato de estar exposto a ocasionar doenças remanescente. Para isso a Carta Magna garante como direito fundamental saúde, no seu artigo 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, a recuperação dos pós bariátricos abarca não somente o emagrecimento e cuidados das comorbidades, mas sim a parte reparatória para garantia do bem-estar, vida social, lazer, saúde psicológica.

Para o Ministro Vilas Boas, relator do REsp nº 1757938/DF, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, a operadora do plano tem a obrigação de custear cirurgias plásticas pós-bariátrica (gastroplastia), para que o paciente se recupere integralmente. O acórdão foi fundamentado da seguinte forma:

[...] 4. Estão excluídos da cobertura dos planos de saúde os tratamentos com finalidade puramente estética (art. 10, II, da Lei nº 9.656/1998), quer dizer, de preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico, a exemplo daqueles que não visam à restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita (art. 20, § 1º, II, da RN/ANS nº 428/2017).

5. Há situações em que a cirurgia plástica não se limita a rejuvenescer ou a aperfeiçoar a beleza corporal, mas se destina primordialmente a reparar ou a reconstruir parte do organismo humano ou, ainda, prevenir males de saúde.

6. Não basta a operadora do plano de assistência médica se limitar ao custeio da cirurgia bariátrica para suplantar a obesidade mórbida, mas as resultantes dobras de pele ocasionadas pelo rápido emagrecimento também devem receber atenção terapêutica, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odores e hérnias, não qualificando, na hipótese, a retirada do excesso de tecido epitelial procedimento unicamente estético, ressaíndo sobremaneira o seu caráter funcional e reparador... (BRASIL, 2019)

Deste modo, compreender o que é cirurgia plástica reparadora e estética é

fundamental para que haja respaldo aos pacientes de bariátrica, pois, após a cirurgia bariátrica, o dano residual de pele afeta a saúde física e mental dos pacientes, impossibilita o direito a vida, a lazer, além de transtornos psicológicos que podem ser desencadeados.

Vários tribunais tem decisões que visam a reparação dos pacientes pós bariátricos e a necessidade da cirurgia plástica reparatória. O Tribunal de São Paulo publicou a súmula 97 que basicamente aborda, de maneira ímpar e enfática, que não pode ser considerada cirurgia estética cirurgias que tratam de reparação de tratamentos contra a obesidade mórbida (BRASIL, 2012). Já o Tribunal de Pernambuco classifica como abusivo a negativa de cirurgias plásticas reparadoras para pessoas que tiveram a necessidade de tratar a obesidade com a cirurgia bariátrica, evidenciado isso através da súmula 30 (BRASIL, 2007).

Nesse sentido, quando se pensa em recorrer à justiça para garantir o direito do obeso tem que se entender que os tribunais tem o entendimento pacificado e unânime em relação as cirurgias plásticas reparadoras. Entretanto, não se menciona nada de responsabilidade civil, mas sim da obrigação. A responsabilidade civil está muito mais ligada aos profissionais de saúde que tendem a negar esse tipo de atendimento aos pacientes pós bariátricos, de modo a expor e a cumprir todos os pressupostos.

Dessa forma, a cirurgia plástica estática tem caráter consumista, pois a relação de oferta e procura não está ligado a reparação proveniente a outro tratamento e sim meramente embelezador. Para CARVALHO (2009);

[...] enquanto a responsabilidade contratual tem sua origem na convenção entre as partes, a extracontratual tem origem na inobservância do dever genérico de não lesar ou causar dano a outrem [...] “para que ocorra a responsabilidade contratual, é básico, além da existência de um contrato válido entre as partes, a ocorrência da inobservância contratual, materializado pelo inadimplemento ou pela mora das obrigações assumidas pelas partes. (CARVALHO, 2009, p. 22 e 23)

Deste modo, percebe-se a diferença entre a responsabilidade civil e a relação de consumo entre as cirurgias, pois o dano causado com a negativa e a omissão na cirurgia reparadora está vinculado a obrigação já a estética é considerada relação de consumo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desdobramento do presente estudo, ficou demonstrada a importância do instituto da responsabilidade civil para a tutela dos sujeitos de direito, visto que esse princípio, que se desenvolveu ao longo dos anos, tem como uma de suas principais finalidades ampararem cada vez mais vítimas de danos, facilitando os meios de prova para

que menos prejuízos fiquem sem reparação.

A cirurgia plástica que antes era para reconstituição de um defeito congênito, uma deformidade advinda de acidente ou doenças, passou a ser sonho de consumo de muitas pessoas, sendo hoje acessível a uma grande parte da sociedade, inclusive de baixa renda, em razão das facilidades de formas de pagamento, além do suporte do Estado quando se trata de cirurgia reparadora, a possibilidade de melhorar sua aparência, corrigir defeitos, transformou-se em realidade.

Por conseguinte, em razão do crescente número de ações judiciais nas quais se busca a reparação por danos sofridos pelas cirurgias, visando indenizações por erro médico, a finalidade deste trabalho foi elucidar algumas questões jurídicas no que diz respeito a responsabilidade do médico perante seu paciente. Em toda profissão existe o risco de sua atividade, mas este risco inerente a sua atividade, não pode ser considerado para trazer a responsabilidade objetiva do art. 927 do CC, pois ele é secundário, é consequência, é o meio do principal que é a atividade exercida.

Tal dispositivo não deve ser aplicado, pois a atividade médica não implica em risco para outros, e sim em solução, pois é através dela que o paciente tem a solução de sua mazela física. Aplicar tal dispositivo seria inverter por completo os valores da atividade médica, considerando o malefício e não que realmente é, um benefício.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (2002). **Vade Mecum Rideel**; 29^a Edição; São Paulo: Editora Rideel, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.757.938 / DF**. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3^a Turma. Julgado em 05/02/2019. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=91337141&num_registro=201800574856&data=20190212&tipo=91&formato=PDF. Acesso em 18 de novembro de 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Súmula nº 30**. DPJ 88 15.05.2007 p. 5. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/sumulas/sumula-n-30-do-tj-pe/1639646267>. Acesso em 10 de novembro de 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Súmula nº 97**. DJE de 23/09/2013, p.7. Republicação com precedentes. DJE de 13/02/2012, p.1. Disponível em

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/sumulas/sumula-n-97-do-tj-sp/1571913189>. Acesso em 10 de novembro de 2022

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO, José Carlos Maldonado de. **Iatrogenia e Erro Médico sob o enfoque da Responsabilidade Civil**. 3ª edição. Lumen Juris Editora. Rio de Janeiro. 2009. pp. 22 e 23

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **A Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. In: <https://www.terra.com.br/noticias/segundo-dados-brasileiros-lideram-ranking-de-realizacao-de-cirurgiasplasticas->. Acesso em 20 de maio 2022.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. II. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. cap. 16, p. 540-89.

CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. Site da Rede D'or. Disponível em: <https://www.rededorsaoluiz.com.br/especialidades/cirurgia/cirurgia-plastica-reparadora>. Acesso: 12 de set de 2022

DIAS, José de Aguiar. Responsabilidade Civil do Estado. In: **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1995b. v. 2. cap. 5, p. 555-670.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, v.7. 17. Ed. São Paulo, Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Teoria Geral Das Obrigações**, vol. II, Rio de Janeiro:Ed. Forense, 2006.

RIBEIRO, Rafael Antônio Pinto. Obrigação de meio e resultado. **Jus.com.br**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31975/obrigacao-de-meio-e-resultado>. Acesso em: 12 de outubro de 2022

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência**, 7ª Edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 2007.